CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 680, de 2015

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da MP 680, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

"Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, vedada qualquer operação que caracterize repasse de recursos a instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento;

....."

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

....."" (NR)

JUSTIFICATIVA

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS é um colegiado tripartite composto por entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e representantes do Governo Federal. Sua função precípua é a de administrar o FGTS, importante patrimônio do trabalhador brasileiro.

Presidido pelo Ministro do Trabalho e Emprego, a composição atual do CCFGTS pende fortemente para decisões do tipo "chapa-branca". São 6 representantes dos

CD/15005.82852-17

empregadores, 6 dos trabalhadores e 12 do governo, com este último contando com o chamado voto de Minerva, fazendo com que os governantes de plantão consigam aprovar toda e qualquer matéria, ainda que contra o interesse dos detentores das contas vinculadas do FGTS.

Em reunião ocorrida ao final de maio de 2015, decidiu o CCFGTS permitir a aquisição, pelo FI-FGTS, de até R$ 10 bilhões em debêntures a serem emitidas pelo BNDES. Importante notar que o mesmo regulamento do FI-FGTS, agora alterado por proposta do CCFGTS, é explícito, em seu art. 12, ao vedar "operação que caracterize repasse de recursos a instituições financeiras e bancos de desenvolvimento".

Tal operação tem o poder de erodir o resultado do FGTS, uma vez que os valores a serem repassados ao BNDES têm remuneração garantida bem inferior àquela auferida pela aplicação das disponibilidades do Fundo. Ademais, na alteração promovida estabeleceu-se que, no caso do repasse em tela, o FIFGTS não teria que respeitar os limites de concentração por emissor, tampouco a exigência de garantias. Normas prudenciais importantes são, portanto, deixadas de lado, de forma a viabilizar os anseios do Governo Federal, ainda que em detrimento do interesse dos trabalhadores, detentores do patrimônio do FGTS.

De se notar que o trabalhador vem há muito sendo penalizado na forma de remuneração pífia dos recursos depositados em suas contas vinculadas. Pela legislação atual, o trabalhador é remunerado à Taxa Referencial – TR, acrescida de 3% ao ano. Pela TR atual, isso resulta em algo como 4,3% ao ano ano, metade da inflação em 12 meses atualmente observada. Assim, a remuneração atual implica perda no valor real do patrimônio do trabalhador.

Diante do acima exposto, de forma a evitar que se repitam operações semelhantes, propomos a alteração em tela.

CD/15005.82852-17

PARLAMENTAR